SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265231 - GO (2026/0193579-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NIKSSON GARCIA LIMA
ADVOGADOS	:	LEONARDO GONCALVES DA PAIXAO - TO004415
		MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES - DF070487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAM E

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, diante da irregularidade de representação e incidência da Súmula 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é saber se a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento do advogado subscritor, não regularizada após intimação, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 115/STJ e dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento do advogado subscritor torna inexistente o recurso na instância especial, nos termos da Súmula 115/STJ, impondo a necessidade de mandato válido nos autos.

4. Intimada a parte para sanar o vício de representação, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, a inércia autoriza o não conhecimento do recurso, consoante o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e o art. 21-E, V, do RISTJ.

5. Os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual não afastam a incidência da Súmula 115/STJ quando, mesmo regularmente intimada, a parte deixa de cumprir a determinação de regularização da representação no prazo legal.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60732052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 23ddb41b-1575-49e0-b52a-937effca97d0

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 23ddb41b-1575-49e0-b52a-937effca97d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265231 - GO (2026/0193579-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NIKSSON GARCIA LIMA
ADVOGADOS	:	LEONARDO GONCALVES DA PAIXAO - TO004415
		MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES - DF070487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAM E

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, diante da irregularidade de representação e incidência da Súmula 115/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é saber se a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento do advogado subscritor, não regularizada após intimação, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 115/STJ e dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento do advogado subscritor torna inexistente o recurso na instância especial, nos termos da Súmula 115/STJ, impondo a necessidade de mandato válido nos autos.

4. Intimada a parte para sanar o vício de representação, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, a inércia autoriza o não conhecimento do recurso, consoante o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e o art. 21-E, V, do RISTJ.

5. Os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual não afastam a incidência da Súmula 115/STJ quando, mesmo regularmente intimada, a parte deixa de cumprir a determinação de regularização da representação no prazo legal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60732463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 9b3c8e65-c48b-47e0-b035-cdb12f0f308b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NIKSSON GARCIA LIMA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, o Juízo de primeiro grau pronunciou o agravante pelos arts. 121, § 2º, I, IV e VI, § 2º-A, I, e 125, c/c art. 69, todos do Código Penal. O Tribunal de Justiça de Goiás, ao julgar o recurso em sentido estrito, manteve a pronúncia, com exclusão de trechos por excesso de linguagem. Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

No Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão monocrática do Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial, por irregularidade de representação e incidência da Súmula 115/STJ (fl. 1890).

O agravante sustenta, em síntese, nulidade da decisão por ausência de intimação válida do advogado que efetivamente subscreveu eletronicamente o agravo em recurso especial (Dr. Leonardo Gonçalves da Paixão), afirmando tratar-se de erro material a indicação, no fechamento da peça, do nome do Dr. Matheus Nascimento Brito Moraes.

Aduz que, nos processos eletrônicos, prevalece a assinatura digital como elemento autenticador do ato processual e, subsidiariamente, que qualquer divergência nominal seria vício formal sanável, sem prejuízo.

Requer, inicialmente, a declaração de nulidade da decisão agravada, com renovação da intimação em nome do Dr. Leonardo Paixão e reabertura do prazo para eventual regularização; no mérito, o provimento do agravo regimental para reconhecer a regularidade da representação e determinar o processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, que eventual divergência nominal seja tida como mero erro material, sem obstar o conhecimento do recurso.

O Ministério Público estadual, em contraminuta, pugnou pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, por seu desprovimento (fls. 1913-1916).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 1.932):

> Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ausência de procuração do patrono nos autos. Intimação do agravante para sanar o vício processual em 5 dias. lnobservância do prazo judicial. Juntada extemporânea. Insuficiência. Súmula 115/STJ. Acerto da decisão agravada.
> Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fl. 1.890):

> Por meio da análise do recurso de NIKSSON GARCIA LIMA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo em Recurso Especial, Dr. MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES.
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis.*

Documento eletrônico VDA60732463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 9b3c8e65-c48b-47e0-b035-cdb12f0f308b

> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Como visto, ao protocolar o recurso especial e o agravo em recurso especial, a parte recorrente, ora agravante, não acostou aos autos o instrumento de procuração que conferia poderes ao respectivo advogado subscritor do recurso especial (Dr. MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES).

Posteriormente, embora regularmente intimada pela Secretaria Judiciária do STJ para regularizar a representação processual, conforme certidão de publicação acostada aos autos à fl. 1.883, a defesa deixou de se manifestar sobre o ocorrido (fl. 1.887).

Incide, portanto, os termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC, que dispõem acerca do não conhecimento do recurso quando a parte descumpre a determinação para regularização da representação processual, em consonância com o enunciado n. 115 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pela parte contra decisão monocrática da presidência que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da ausência de instrumento de mandato nos autos.
> 2. Em suas razões, a parte sustenta não haver irregularidade na representação processual e, subsidiariamente, afirma que eventual irregularidade não poderia conduzir, automaticamente, ao não conhecimento do recurso em processo penal.
> 3. No curso do agravo regimental, o órgão julgador intimou a parte para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração, mas o prazo transcorreu in albis, tendo sido apresentada manifestação somente após o seu decurso.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, na instância especial, é admissível agravo em recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, bem como se a ausência de regularização da representação processual no prazo concedido permite o conhecimento do agravo regimental.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O órgão julgador aplica a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é indispensável a apresentação de procuração para a interposição de agravo em recurso especial, sendo inexistente, na instância especial, o recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos.
> **6. A intimação para regularizar a representação processual foi devidamente realizada, mas a parte deixou escoar o prazo sem apresentação de procuração válida, o que mantém a irregularidade da representação e impede o saneamento posterior para fins de conhecimento do agravo.**
> 7. Diante da persistência da ausência de mandato, o agravo regimental apresenta vício insanável na instância especial, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60732463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 9b3c8e65-c48b-47e0-b035-cdb12f0f308b

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Na instância especial, é indispensável a apresentação de procuração para a interposição de agravo em recurso especial, sendo inexistente o recurso subscrito por advogado sem mandato nos autos.

2. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado pelo relator impede o saneamento posterior do vício e conduz ao não conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Rcl 14.909/MG, Segunda Seção, j. 13.05.2015.

(AgRg no AREsp n. 3.177.742/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Cumpre destacar, por fim, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, “[o]s princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual não afastam a incidência da Súmula n. 115 do STJ quando a parte, mesmo regularmente intimada para sanar o vício de representação, deixa de cumprir a determinação no prazo legal” (AgInt no AREsp n. 2.777.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Logo, mantém-se a decisão agravada, na qual foi aplicada a Súmula n. 115/STJ: "[n]a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", não havendo falar-se em ilegalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 9b3c8e65-c48b-47e0-b035-cdb12f0f308b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0193579-8

AgRg no AREsp 3.265.231 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01344278120198090117 13442781 1344278120198090117

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NIKSSON GARCIA LIMA
ADVOGADOS	:	LEONARDO GONCALVES DA PAIXAO - TO004415
		MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES - DF070487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Aborto - Aborto provocado por terceiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NIKSSON GARCIA LIMA
ADVOGADOS	:	LEONARDO GONCALVES DA PAIXAO - TO004415
		MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES - DF070487
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:52:34
Código de Controle do Documento: 9B3DB131-7296-43D3-A314-8961146E6C29